

CBPF-CS-009/64

POR UMA POLÍTICA CIENTÍFICA NACIONAL:
REIVINDICAÇÕES DE ONTEM E DE HOJE*

por

J. Leite Lopes

Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF/CNPq
Rua Dr. Xavier Sigaud, 150
22290 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil

Centre Recherches Nucléaires, Strasbourg

Instituto de Física
Universidade de São Paulo, SP - Brasil

*Publicado, sob o título "Por uma política científica nacional", em "Ciência e Sociedade: temas e debates", v.1, n.9, fev. 1964.

A criação do Ministério da Ciência e Tecnologia, dotado de uma estrutura adequada, poderá constituir um passo à frente no sentido de armar-se o Governo Federal de recursos e meios de ação para que o nosso desenvolvimento se possa beneficiar da pesquisa científica e tecnológica.

A experiência que temos nesse domínio constitui um estímulo a que novas medidas, de maior alcance e profundidade, sejam tomadas em face das necessidades crescentes do País. No ano de 1951, foi criado pela Lei nº 1.310, o Conselho Nacional de Pesquisas. Esta Lei vai publicada no Apêndice I. Foi possível, a partir daquele ano, a concessão de auxílios financeiros a institutos de pesquisa nacionais e a departamentos científicos e tecnológicos das universidades, para a realização de programas de investigação. Cientistas que eram obrigados a acumular vários empregos, mal remunerados, puderam, pela primeira vez, abandonar as posições acessórias e dedicar-se à pesquisa científica, graças a bolsas e auxílios do Conselho Nacional de Pesquisas. Passou este órgão a conceder bolsas de estudo a estudantes das últimas séries das faculdades técnicas e científicas, como estímulo à iniciação na pesquisa. Jovens graduados puderam, também, pela primeira vez, obter bolsas do Governo Brasileiro, através do Conselho Nacional de Pesquisas, para aperfeiçoamento em universidades e instituições científicas dos países mais avançados. Antes do Conselho Nacional de Pesquisas, o ambiente nos institutos científicos do País, com raras exceções, não era muito animador. As dotações orçamentárias em geral pequenas e os salários muito baixos, os cortes nas verbas, constituíam poderosos fatores de desestímulo ao trabalho criador. Recorriam alguns pesquisadores isolados, na ânsia de não estacionar, às doações de fundações estrangeiras.

O Conselho Nacional de Pesquisas mudou, nos primeiros anos de sua ação, a fisionomia do problema. Os pesquisadores passaram a solicitar auxílio ao Conselho para determinados programas de pesquisa, para aquisição de equipamento e custeio de serviços técnicos, passaram a receber estudantes e estagiários que com eles iriam aprender; passaram a comparecer a congressos científicos internacionais e a receber colegas do exterior, graças à ação daquela agência governamental. Além de estimular o trabalho nas instituições científicas existentes, o Conselho Nacional de Pesquisas preocupou-se imediatamente em iniciar, em nosso País, as pesquisas para a utilização da energia atômica, enfrentando as dificuldades a que já me referi em trabalho anterior. Criou a Comissão de Energia Atômica, encarregada de estudar as medidas administrativas nesse domínio, e, em cooperação com a Universidade de São Paulo, criou o Instituto de Energia Atômica, como órgão executor de pesquisas e estudos para a utilização pacífica dessa forma de energia. Criou, ainda, o Instituto de Matemática Pura e Aplicada e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia além de um Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação.

Vários cientistas estrangeiros, a convite do Conselho Nacional de Pesquisas, visitaram o nosso País entre 1952 e 1954 e aqui trocaram idéias sobre problemas de pesquisa, sobre os nossos institutos, realizaram conferências em várias cidades, Oppenheimer, Rabi, Von Weizsaecker, Françon, Eilenberg, entre muitos outros. A fim de contribuir para a expansão dos institutos científicos e tecnológicos pertencentes ao Governo Federal, o Conselho Nacional de Pesquisas iniciou em 1952 um inquérito entre os diretores dessas instituições sobre a situação real dos pesquisadores, pedindo sugestões para a criação de uma carreira de Pesquisador, no Serviço Público Federal. Esta iniciativa, entretanto, não teve prosseguimento.

* * *

Com o desenvolvimento industrial, criaram-se novas escolas de Filosofia e Ciências e de Engenharia. No ano de 1952, a matrí

cula efetiva em Filosofia, Ciências e Letras (curso de bacharelado) era de 3.969 alunos, em Engenharia Especializada, 1.760 alunos, em Engenharia Civil, 5.267, em Medicina, 9.171. No ano de 1956, tais matrículas subiam respectivamente a 7.800, 2.674, 5.544 e 10.291:

Matrícula efetiva ¹

	1952	1956
Filosofia, Ciência e Letras (Bacharelado)	3.969	7.800
Engenharia Civil	5.267	5.544
Engenharia Especializada	1.760	2.674
Medicina	9.171	10.291
Agronomia	1.155	1.274

Iniciando a concessão de bolsas de estudo em 1952, o Conselho Nacional de Pesquisas não teve, entretanto, recursos para que o programa de bolsas aumentasse paralelamente às necessidades nacionais. Em 1952 foram concedidas 9 bolsas no setor da Agronomia, 144 no da Biologia, 47 no setor da Física, 14 no da Geologia, 22 para matemáticos, 37 para químicos e 17 no setor da Tecnologia. Em 1956, o número de bolsas praticamente não cresceu. É o que mostra o quadro seguinte:

Bolsas de estudo no País
concedidas pelo Conselho Nacional
de Pesquisas ²

	<u>1952</u>	<u>1956</u>
Agronomia	9	52
Biologia	144	142
Física	47	44
Geologia	14	40
Matemática	22	18
Química	37	52
Tecnologia	17	4

Esses números são extremamente pequenos, inadequados a qualquer programa de formação de cientistas e técnicos em um País com o crescimento e com as possibilidades como o nosso. Igualmente pequenos são os números de graduados, dos alunos que concluíram os cursos, como indica a tabela seguinte e que deve ser comparada com as duas anteriores:

Conclusões de curso nas escolas superiores ³

	1952	1956
Filosofia, Ciências e Letras (Bacharelado)	1.025	1.652
Engenharia Civil	590	993
Engenharia Especializada	280	330
Medicina	1.241	1.390
Agronomia	266	247

É claro que se devem encontrar meios de estimular a formação de técnicos e cientistas em maior número e esses meios compreendem certamente bolsas de estudo em muito maior número, institutos e escolas com adequadas instalações e com professores competentes, isto é, pesquisadores, e atração dos estudantes pelo êxito da vida profissional.

Entretanto, a ação do Conselho Nacional de Pesquisas, após o impulso inicial, deixou de crescer no tempo, como o demonstra o quadro seguinte das dotações entre 1956 e 1961:

Recursos orçamentários destinados ao Conselho Nacional de Pesquisas

Ano	Orçamento da União (Despesa fixada)	Dotação do CNPq		Porcentagem (*)
	Cr\$	Prevista	Recebida	
1956	71.505.408.000	200.000.000	200.000.000	0,28
1957	113.971.917.000	240.000.000	240.000.000	0,22
1958	140.527.396.000	240.000.000	240.000.000	0,16
1959	156.226.543.000	270.000.000	270.000.000	0,17
1960	194.327.480.000	335.500.000	167.750.000	0,09
1961	302.289.051.000	555.500.000	335.500.000	0,11

* Porcentagem da parcela recebida em relação ao Orçamento da União (despesa fixada).

Basta salientar que no ano de 1961, o Conselho Nacional de Pesquisas só foi capaz de manter 30 bolsas no estrangeiro, gastando com elas (Cr\$ 31.000.000,00) quantia três vezes superior à que dispendeu, em 1957, para custear 90 bolsas (Cr ... Cr\$ 11.724.000,00).

Eis o quadro de bolsas no estrangeiro entre 1956 e 1963.

Bolsas no estrangeiro concedidas pelo
Conselho Nacional de Pesquisas

	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963
Agronomia	10	12	9	-	-	-	1	2
Biologia	24	25	21	13	4	3	7	9
Física	19	17	18	16	10	8	15	17
Geologia	1	-	-	-	-	-	2	1
Matemática	5	6	7	3	6	7	-	15
Química	7	14	12	7	2	6	6	7
Tecnologia	20	16	9	5	4	6	18	20
Total	86	90	76	44	26	30	49	71

E eis o quadro de bolsas no País no mesmo período.

Bolsas no País concedidas pelo
Conselho Nacional de Pesquisas

	1956	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963
Agronomia	52	75	81	92	82	67	67	70
Biologia	142	148	154	152	170	190	242	229
Física	44	44	46	31	17	32	55	65
Geologia	40	41	39	59	27	25	32	26
Matemática	18	24	27	31	26	37	27	24
Química	52	65	73	73	76	103	98	106
Tecnologia	4	9	23	27	28	20	31	33
Total	352	406	443	465	426	474	555	553

São alarmantes os números de bolsas dos dois últimos quadros, sobretudo no caso da Geologia, da Agronomia, da Química e da Tecnologia.

* * *

Verificamos, assim, que após um início tão animador, o Conselho Nacional de Pesquisas estabilizou-se nos anos seguintes, em um programa pouco diferente, até quantitativamente, do programa inicial. Pois se dividirmos as 500 bolsas concedidas no País pelo número das especialidades e pelo número das instituições existentes, verifica-se que a ação do Conselho ainda não é de fomento, de dinamização, de intensificação dos nossos recursos técnico-científicos. Além das bolsas, vários institutos receberam e recebem auxílios para aquisição de equipamento e para serviços técnicos. As quantias empregadas não fogem, todavia, a esse caráter deficiente apontado. Eis o quadro do período 1956-1961:

Auxílios concedidos pelo Conselho Nacional de Pesquisas
a instituições científicas

(em milhares de cruzeiros)

	1956	1957	1958	1959	1960	1961
Agronomia	4.385	4.306	3.304	6.338	3.544	2.520
Biologia	9.040	10.099	8.162	8.372	10.304	18.170
Física	10.132	16.005	24.649	14.535	32.656	31.292
Geologia	2.123	2.387	2.686	5.414	3.390	5.059
Matemática	695	629	119	1.089	1.323	1.915
Química	1.466	3.792	4.001	4.861	9.592	9.075
Tecnologia	5.444	5.499	6.559	11.868	9.148	8.744

Se se levar em conta a desvalorização da moeda que tem crescido no tempo, verificar-se-á a precariedade numérica das dotações aplicadas.

* * *

No ano de 1963, o Governo Federal decidiu realizar estudos para uma reforma administrativa geral do Serviço Público. Nessa oportunidade, verificou a equipe encarregada desses estudos, chefiada pelo Ministro Ernani do Amaral Peixoto, que não poderia ser mantida a existência, por demais numerosa, de Conselhos e órgãos autárquicos subordinados diretamente à Presidência da República. O Conselho Nacional de Pesquisas, como uma dessas instituições, deveria ser absorvido por um Ministério, talvez o da Educação e Cultura. Um grupo de cientistas reuniu-se na Academia Brasileira de Ciências para discutir esse importante problema. Pois se a ação do Conselho Nacional de Pesquisas não tinha conseguido crescer, o que se impunha era buscar-se uma solução que permitisse ao Governo Federal realizar um verdadeiro programa de dinamização das atividades científicas e tecnológicas do país. Dificilmente, poderia essa dinamização ser alcançada colocando-se a ciência e a tecnologia como um novo apêndice de um Ministério já tradicionalmente voltado para tarefas específicas. E as tarefas do Ministério da Educação e Cultura já são gigantescas, avultando entre elas a eliminação do analfabetismo, a difusão do ensino primário e do ensino médio em todas as suas modalidades, o secundário, o normal, o comercial, o industrial e o agrícola, a formação de operários especializados e de técnicos de nível médio, a coordenação e o incremento do ensino superior; a iniciação, em escala verdadeira e socialmente significativa das atividades culturais, a utilização dos modernos meios de comunicação para a difusão do ensino e da cultura.

Torna-se, então claro que o Conselho Nacional de Pesquisas deve ser substituído por um novo Ministério, o da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de promover e estimular, em nova escala, ainda não executada no país, as investigações científicas e tecnológicas, visando a estabelecer definitivamente entre nós a capacidade de aproveitar as nossas riquezas.

A rigor, o número de bolsas que o Conselho Nacional de Pesquisas concedeu em todo o País e em todas as especialidades no ano de 1963, 553 bolsas, e o das que foram outorgadas para especialização no exterior, 71, seriam provavelmente razoáveis em um programa de desenvolvimento intensivo, apenas para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

Deve, assim, o Ministério da Ciência e Tecnologia estabelecer e executar um programa de bolsas de estudo, visando a formação e o aperfeiçoamento de quadros de cientistas e técnicos, em escala que atenda às exigências do nosso desenvolvimento e em consonância com os programas e planos de fomento econômico. E não se trata somente de conceder bolsas de estudos para a formação, em número adequado, de técnicos e cientistas. Trata-se, também e paralelamente de aparelhar e modernizar os institutos científicos e tecnológicos existentes. Trata-se de estabelecer uma rede nacional de institutos de pesquisas voltados para o estudo dos recursos naturais das diversas regiões do País - análogos ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Trata-se de criar no Serviço Público Federal, a carreira de Pesquisador, mantendo o Ministério da Ciência e Tecnologia um corpo adequado de cientistas e técnicos que integrem os seus institutos ou que, mediante convênio, participem dos trabalhos de outras instituições oficiais ou particulares, e devidamente remunerados e amparados em seu trabalho.

Atualmente, um número não pequeno de cientistas brasileiros trabalha em laboratórios e universidades de países mais avançados, atraídos pelas excelentes condições de trabalho que lhes são oferecidas, repelidos pelas condições precárias vigentes em nossos institutos e universidades. Deve o Ministério da Ciência e Tecnologia elaborar e executar uma política científica nacional que vise a radicar em nosso País os nossos cientistas e técnicos e atrair os pesquisadores estrangeiros que possam contribuir ao nosso progresso.

A adoção de uma política nacional de utilização intensiva dos recursos científicos e tecnológicos para o desenvolvimento econômico foi a recomendação mais importante da Conferência Internacional sobre as Aplicações da Ciência e da Tecnologia às Áreas menos Desenvolvidas (UNCSAT), promovida pelas Nações Unidas em Genebra, em fevereiro de 1963. Nesse histórico Congresso - do qual foi Secretário-Geral um eminente cientista brasileiro, o Professor Carlos Chagas - apresentaram-se mais de mil trabalhos, um levantamento mundial do que pode a ciência fazer para assegurar a vitória dessas regiões na batalha contra o sub-desenvolvimento. Verificaram-se aí, sobretudo, a decisão e a sabedoria dos Governos de vários países em via de desenvolvimento no sentido de adotar medidas para estimular o conhecimento técnico-científico e utiliza-lo no fomento econômico.

Assim escreveu o sábio hindu M. S. Thacker ⁴ em trabalho apresentado a essa Conferência: "A aplicação da ciência ao encorajamento da produção industrial (na Índia) foi considerada somente durante a Segunda Guerra Mundial. Em 1942, formou-se o Conselho das Pesquisas Científicas e Industriais (Council of Scientific and Industrial Research) uma organização para promover a pesquisa científica e tecnológica. Grande parte do trabalho desse Conselho, durante a guerra, relacionou-se com a exploração dos recursos nacionais para o esforço bélico. Foi somente em 1947, quando se criou o Departamento da Pesquisa Científica como uma pasta (portfolio) separada no Governo Central e quando a presidência do Conselho das Pesquisas Científicas e Industriais passou a ser exercida pelo Primeiro Ministro, que os esforços para a aplicação da ciência e da tecnologia ao crescimento econômico acelerado tomaram forma e conteúdo. O Departamento de Energia Atômica, também sob a presidência do Primeiro Ministro, criou-se logo em seguida. Em 1958, estabeleceu-se o

Ministério das Pesquisas Científicas e Assuntos Culturais (Ministry for Scientific Research and Cultural Affairs) que é, agora, responsável pela promoção da pesquisa científica e tecnológica, pelos levantamentos e pelo treinamento científico e tecnológico."

E continua o Professor Thacker:

"O rápido crescimento do interesse do Governo pelas questões científicas e o reconhecimento pela liderança política do País, da necessidade de medidas vigorosas e máximos esforços para o avanço da Ciência e da Tecnologia, conduziram o Governo da Índia a enunciar uma política nacional de desenvolvimento científico." Em 4 de março de 1958, o Parlamento hindu adotou uma lei que orienta a ação do Governo nesse domínio. Termina a lei indicando os caminhos de ação governamental: (a) promoção e execução da pesquisa científica em todos os seus aspectos; (b) assegurar um suprimento adequado de cientistas da mais alta qualidade como importante componente do fortalecimento da nação; (c) encorajar a aquisição e a difusão do conhecimento científico em uma atmosfera de liberdade acadêmica; (d) assegurar ao povo todos os benefícios resultantes das aplicações do conhecimento científico; (e) assegurar as melhores condições de trabalho aos cientistas.

É ainda o Professor Thacker quem diz: "Ao término do Segundo Plano Quinquenal, havia 100 (cem) escolas de Engenharia com capacidade de admissão de 13.850 estudantes e 196 institutos politécnicos capazes de receber 25.500 estudantes. No fim do Terceiro Plano Quinquenal, espera-se que essas capacidades se eleyem a 19.140 e 37.390, respectivamente. Em quase todos os campos da Ciência e da Tecnologia, podem agora ser concedidas bolsas, em grande número, para pesquisas que conduzam os estudantes promissores ao doutoramento (Ph. D.) ou graus equivalentes e para pesquisas após o doutoramento." No fim do Terceiro Plano Quinquenal, as universidades na Índia deverão ter

uma capacidade de admissão de 125.000 estudantes de ciências e espera-se que 18.000 dentre eles cheguem ao grau de Mestre em Ciências (Master of Sciences) e 3.000 ao grau de Doutor em Ciências (Ph. D.)."

Refere-se ainda o Professor Thacker ao problema da evasão de cientistas da Índia: "Quando as oportunidades para os cientistas e tecnólogos se expandem e o Governo e a indústria necessitam de homens altamente qualificados, um grande número de cientistas e tecnólogos hindus de elevada qualidade prefere permanecer no exterior e não podem eles muitas vezes, encontrar adequadas posições no País. O Conselho de Pesquisa Científica e Industrial constituiu o "Scientists Pool", em número de 500, para promover o regresso dessas pessoas ao País. Mais de 1125 cientistas e tecnólogos foram, até agora, selecionados para o "Pool"."

Desejo chamar a atenção, ainda, para o fato de que a República Árabe Unida, já em 1961, criou o Ministério da Pesquisa Científica.

Assim escreveu o Professor Salah El-Din Hedayat⁵, Ministro da Pesquisa Científica da RAU, em trabalho que apresentou à Conferência de Genebra:

"A industrialização do País e as necessidades crescentes de energia, de um lado, a falta de combustíveis, de outro lado, chamavam-nos a atenção para o possível uso da energia atômica, o que conduziu à criação do Departamento de Energia Atômica (Atomic Energy Establishment) em 1955. No ano seguinte, fundou-se o Conselho de Ciências como um órgão de assessoramento e coordenação dos trabalhos de pesquisa nas organizações e institutos científicos, nos departamentos de investigação dos ministérios e universidades. Entretanto, em agosto de 1961, sentiu-se a necessidade de estabelecer o Ministério da Pesquisa Científica, plenamente responsável pelo planejamento, execução, organização e coordenação das atividades de pesquisa no País."

E mais adiante afirma o Ministro Hedayat:

"Poderia parecer difícil tentar retirar institutos de pesquisa de outros ministérios. Há, contudo, vantagens bem definidas em grupá-los em um só órgão do tipo Ministério da Pesquisa Científica pelas seguintes razões:

(a) a descentralização de serviços torna inadequada - por sua natureza - a coordenação ou o estabelecimento de facilidades de pesquisas e a realização de programas de pesquisas com as administrações locais;

(b) a existência de várias facilidades de pesquisas nos diferentes ministérios conduz, sem dúvida, à duplicação de equipamento, facilidades e orçamento. Ainda mais, ela aumenta a falta de técnicos e cientistas.

(c) a pesquisa - por sua própria natureza - só pode florescer em atmosfera adequada, livre da interferência da rotina administrativa dos ministérios comuns;

(d) a pesquisa nem sempre dá lugar a resultados positivos e programas definidos;

(e) alguns ministérios podem considerar os pesquisadores como consultores na medida em que os seus resultados não são definitivos. A existência de um ministério central da pesquisa assegura a utilização adequada dos seus resultados;

(f) o sistema de admissão e promoção nos ministérios comuns, que é aplicável ao pessoal científico na ausência do ministério próprio, pode conduzir ao desestímulo e à descontinuidade na vida de especialização de pesquisador."

Eis aí o exemplo da política seguida pelos governos de dois países em desenvolvimento, a Índia e a República Árabe Unida. Sobre as medidas tomada pelos países avançados, não creio que necessite de alongar-me aqui.⁶

No Apêndice II, vai publicado o anteprojeto de criação

do Ministério da Ciência e Tecnologia, elaborado pelo Conselho Nacional de Pesquisas e por este órgão proposto ao Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa. No Apêndice III, está o anteprojeto adotado pela equipe da Reforma Administrativa e enviado pelo Governo ao Congresso Nacional. A comparação entre os dois projetos, faz-nos recomendar o do Apêndice II, que dá uma melhor estrutura ao Ministério proposto.

Além de prever a constituição de um quadro nacional de técnicos e cientistas (ítem VI, Art. 3º) e de reivindicar para o Ministério o estabelecimento de normas administrativas e financeiras adequadas ao trabalho científico e tecnológico (Art. 3º ítem XIV), o anteprojeto do Apêndice II define a possibilidade de expansão das atividades do Ministério da Ciência e Tecnologia (Art. 4º e Art. 5º) e dá importantes atribuições a um órgão colegiado - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (Art. 17 e 18).

Esperamos todos que a estrutura aprovada do Ministério da Ciência e Tecnologia seja flexível, livre de impedimentos burocráticos, e à altura da missão que deverá realizar para o progresso e a modernização, a curto prazo, do nosso País.

Diante de nós está o desafio do mundo que nos rodeia, de uma civilização nova que avança pelo caminho da abundância e do bem-estar, apontado pelos inventos tecnológicos e pela investigação científica.

Pode-se divergir da forma apresentada para a solução dos nossos problemas nesse setor. Mas não se pode ser contrário a que o Governo adote novas medidas urgentes para o fomento real da Ciência e da Tecnologia sem estar-se contribuindo para o retardamento do nosso progresso.

Impõe-se uma nova atitude, uma decisão nacional de mobilizar os nossos recursos humanos e materiais para a luta contra o subdesenvolvimento.

O desafio está lançado aos homens da Ciência e aos homens públicos do Brasil de hoje e está a exigir a concretização de uma política nacional voltada para o nosso desenvolvimento científico e tecnológico, em proveito da emancipação econômica e cultural e do bem-estar do povo brasileiro.

* * *

Referências:

1. O Brasil em números, pag. 134-137, IBGE - Conselho Nacional de Estatística, 1960.
2. A Atuação do Conselho Nacional de Pesquisas em Dez Anos de Trabalho. pag. 8, 1962.
3. O Brasil em números, loc. cit.
4. M. S. Thacker, Organization and planning of scientific and technological policies, UNCSAT, 1963.
5. Salah El-Din Hedayat, Scientific Research Organization in United Arab Republic, UNCSAT, 1963.
6. Cf. J. Leite Lopes, A Significação da Ciência no Mundo Contemporâneo, Ciência e Sociedade vol. I, nº 3, 1963.

APÊNDICE I

LEI Nº 1.310 - DE 15 DE JANEIRO DE 1951 *

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1º. É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º. O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apóio e cooperação.

§ 3º. O Conselho será representado por seu Presidente, em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

Art. 2º. Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A forma de cooperação dos órgãos consultivos, a que se refere este artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento, a que se refere o art. 32, da presente Lei.

Art. 3º. Compete precipuamente ao Conselho:

- a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;
- b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;
- c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisas e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior.
- d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;
- e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;
- f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;
- g) emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º. Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2º. Nos casos previstos nas alíneas b, c e d, deste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º. O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º. Para efeito desta Lei, serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4º. É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de governo para o governo, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º. A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º. A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de Maio de 1938, art. 3º., inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5º. Ficarão sob controle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Forças Armadas, ou de outro órgão que for designado pelo Presidente da República, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisas científicas e tecnológicas.

§ 1º. Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para esses fins.

§ 3º. O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4º., do art. 3º., e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

Da organização do Conselho

Art. 6º. O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Divisão Técnico-Científica;
- c) Divisão Administrativa.

Art. 7º. O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escôlha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Governo como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação de Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas.

c) 9 (nove) membros no mínimo a 18 (dezoito) no máximo, representando um dêles a Academia de Ciências, 2 (dois) outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos competentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º. Os membros do Conselho terão a escôlha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º. A renovação e o preenchimento de vaga dos membros, a que se referem as alíneas a e b, ficam a critério do Governo.

§ 3º. No caso da representação, prevista na alínea c, far-se-á nos 2 (dois) primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos membros, determinando-se, mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4º. Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea e, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º. Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere

a alínea c, do art. 7º., desta Lei.

Art. 8º. O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção de tóda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º. Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º. O Conselho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º. A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º. A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º. Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º. Para efeito da elaboração e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens da ciência pura e aplicada.

Art. 10. A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor, auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos, requisitados na forma da lei.

gislação em vigor.

Art. 11.. Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinariamente, as sessões.

§ 1º. O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

§ 2º. Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 12. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um terço dos seus membros.

§ 1º. Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2º. Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º. Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sobre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou posto efetivo.

Art. 13. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e sua utilização

Art. 14. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15. A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho independente da aprovação do Governo Federal mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legadas e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas.

- d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- f) taxas e emolumentos;
- g) receita eventual;
- h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais;
- i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada a quota nacional, prevista no art. 169, da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1º. O Conselho deliberará sobre a distribuição de recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º. A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de Fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º. A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de Fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º. Também até o último dia útil do mês de Fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Do fundo nacional de pesquisas e outros fundos

Art. 22. É instituído um Fundo Nacional, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao Fundo, de que trata este artigo, os créditos especialmente concedidos para esse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Governo, o projeto de regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sobre os requisitos e condições para a concessão de auxílios, destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sobre as formas de admissão, o regime de trabalho, de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

- a) O Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade

de todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas, realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica será autorizada após consulta ao Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27. Os interesses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratórios, produtos químicos e quaisquer outros materiais, que o Conselho importar para a exe-

cução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil do mês de Fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Melo

A. de Novaes Filho

Pedro Calmon

Marcial Dias Pequeno

Armando Trompowsky

DECRETO N^o 29.433 - DE 4 DE ABRIL DE 1951 *

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, ítem I, da Constituição e de acôrdo com o disposto no art. 32 da Lei n^o 1.310, de 15 de janeiro de 1951, decreta:

Art. 1^o. Fica aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas que a êste acompanha e vai assinado por todos os Ministros de Estado.

Art. 2^o. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1951; 130^o da Independência e 63^o da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Newton Estilac Leal

Heitor Lira

Horacio Lafer

Alvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Danton Coelho

Nero Moura

* Diário Oficial de 5-4-51.

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

TÍTULO I

Da estrutura do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das finalidades do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO II

Da Constituição do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

CAPÍTULO IV

Da Divisão Técnica-Científica

CAPÍTULO V

Da Divisão Administrativa

CAPÍTULO VI

Do Consultor Jurídico

TÍTULO II

Da Cooperação e dos auxílios do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Da cooperação e dos auxílios

TÍTULO III

Do Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das categorias, dos quadros e do regime do pessoal

CAPÍTULO II

Das Substituições

CAPÍTULO III

Do regime de trabalho

TÍTULO IV

Do patrimônio e da sua utilização

TÍTULO V

Dos recursos e da sua aplicação

TÍTULO VI

Do regime financeiro

TÍTULO VII

Do Fundo Nacional de Pesquisas e outros fundos

TÍTULO VIII

Das disposições gerais e das transitórias

TÍTULO IX

Da estrutura do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das finalidades do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1^o. O Conselho Nacional de Pesquisas (C. N. Pq.) tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento, tendo em vista o bem estar humano e os reclamos da cultura, da economia, e da segurança nacional.

Parágrafo único. O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, tem sede na Capital Federal e goza de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos termos da Lei n^o 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

Art. 2^o. Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais, no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter relações com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades que sejam solicitadas por órgão oficial e sobre licenciamento de expedições científicas ao interior do Brasil;

h) executar e manter em dia cadastro dos recursos disponíveis no País para a investigação e produção científica, técnica e industrial, quer quanto ao número, especialidade e localização dos pesquisadores em atividade e em formação, quer quanto às instalações, fontes de abastecimento e outros fatores mate-

riais;

i) realizar inquéritos nos meios culturais, universitários, tecnológicos e industriais a fim de auscultar-lhes a opinião sobre questões de interesse nacional, ou com o objetivo de colher documentação ou dados necessários à análise dos problemas estudados pelo Conselho;

j) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2º. Nos casos previstos nas alíneas b, c e d deste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º. O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º. O desempenho das atribuições a que se referem as alíneas a, b, c, d e e, o § 3º. deste artigo será objeto de ajustes, acordos, convênios ou contratos a serem celebrados entre o C. N. Pq., e os órgãos, instituições ou pessoas interessadas.

§ 5º. São considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser discriminados pelo Conselho.

Art. 3º. É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de governo pa

ra governo, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º. A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º. A infração do disposto neste artigo constitui crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de Maio de 1938, art. 3º., inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 4º. Ficam sob controle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Forças Armadas, ou de outro órgão que for designado pelo Presidente da República, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º. Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e as suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas, para esses fins.

§ 3º. O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos § 5º. do art. 2º. e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

Da Constituição do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 5º. O Conselho Nacional de Pesquisas tem a seguinte organização:

- a) Conselho Deliberativo (C. D.)
- b) Divisão Técnico-Científico (D. T. C.)
- c) Divisão Administrativa (D. A.)

CAPÍTULO III

Conselho Deliberativo

Art. 6º. O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dos membros de livre escôlha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções, em comissão, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Governo como representante, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas;

c) nove membros no mínimo e dezoito no máximo, representando um deles a Academia Brasileira de Ciências, dos outros respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º. Os membros do Conselho terão a escôlha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente do C. N. Pq. tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3º. Os demais membros do Conselho tomarão posse perante o Presidente do C. N. Pq.

§ 4º. A renovação e o preenchimento de vagas dos membros a que se referem as alíneas a e b, ficam a critério do Governo.

§ 5º. Para efeito de renovação ou do preenchimento de vagas dos membros incluídos na alínea c, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas, com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 7º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um terço de seus membros.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo só poderá reunir-se com o número mínimo de nove membros, inclusive o Presidente, e deliberar com o número mínimo de treze membros, inclusive o Presidente.

§ 1º. As decisões do C. D. serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, apenas, voto de desempate.

§ 2º. Quando se tratar de matéria omissa neste Regulamento o C.D. só poderá deliberar com o "quorum" de dezessete membros.

Art. 9º. O C. D. poderá convocar os demais órgãos de C. N. Pq., bem como outras instituições ou personalidades, a fim de prestarem esclarecimentos julgados oportunos para seus debates e deliberações.

Art. 10. Os membros do Conselho, perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença de Cr\$ 500,00

até o máximo de sessenta sessões por ano.

§ 1º. Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação, fixada, bienalmente, pelo Presidente da República.

§ 2º. Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 3º. Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sobre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou posto efetivo.

Art. 11. O C. D. será secretariado por um Assistente do Presidente, por êle designado, a quem competirá redigir as atas e proceder à sua leitura.

Art. 12. O Presidente do C. N. Pq. exercerá a direção suprema de toda a organização, presidirá as sessões do Conselho Deliberativo e será responsável pela execução das respectivas resoluções.

§ 1º. O C. N. Pq. será representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa ou passivamente.

§ 2º. O Vice-Presidente secundará o Presidente na supervisão dos trabalhos, pesquisas e empreendimentos técnicos e científicos do C. N. Pq.

§ 3º. O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 13. O Presidente do C. N. Pq. será auxiliado por um Secretário e dois Assistentes por êle designados.

Art. 14. O Vice-Presidente será auxiliado por um Assitente por êle designado.

CAPÍTULO IV

Da Divisão Técnico-Científica

Art. 15. A. D. T. C. elaborará os planos gerais de trabalho e de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º. A direção da D. T. C. será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º. Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

Art. 16. Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste Regulamento, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Parágrafo único. As repartições federais e o Bando do Brasil S. A. ficam autorizados a facilitar as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 17. A D. T. C. terá a seguinte estruturação:

- A) Setor Técnico;
- B) Setor de Pesquisas Físicas;
- C) Setor de Pesquisas Matemáticas;

- D) Setor de Pesquisas Químicas;
- E) Setor de Pesquisas Biológicas;
- F) Setor de Pesquisas Geológicas;
- G) Setor de Pesquisas Agrônomicas;
- H) Setor de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 18. Por proposta fundamentada do Diretor-Geral da D. T. C., devidamente aprovada pelo C. D., poderão ser oportunamente criados novos setores.

Art. 19. O Setor Técnico é um serviço auxiliar do Diretor-Geral da D. T. C., no estudo, planejamento e execução dos trabalhos diretamente realizados pela Divisão.

Art. 20. Cada setor terá a seu cargo:

- a) a análise das condições reais em que se encontram as instituições de pesquisas e ensino do País, na respectiva especialidade;
- b) o estudo das providências para seu aperfeiçoamento;
- c) o planejamento de iniciativas novas;
- d) a organização de cursos de formação e aperfeiçoamento de pesquisadores;
- e) o estudo dos pedidos de auxílios para a realização de cursos, bem como para a concessão de bolsas;
- f) o exame dos planos de trabalho das instituições ou dos investigadores que solicitarem auxílios para a realização de pesquisas;
- g) entrar periodicamente em contacto com os laboratórios e as instituições de ensino e pesquisas do País, a fim de auscultar-lhes as necessidades e acompanhar a realização das atividades a cargo das instituições a que forem concedidos auxílios pelo Conselho;
- h) preparar a proposta dos termos dos convênios, acordos, ajustes e contratos pertinentes aos assuntos técnicos e cientí-

ficos;

i) elaboração da proposta de orçamento para as respectivas despesas, que servirá de base à distribuição dos recursos pelo C. D.;

j) a organização dos elementos relativos à comprovação das despesas realizadas;

l) o estudo de quaisquer outros problemas que lhe forem submetidos.

Art. 21. O Diretor-Geral da D. T. C. e o Diretor do Setor Técnico terão, respectivamente, um secretário de sua designação, servidores públicos ou não.

Art. 22. A interdependência dos diversos setores da D. T. C. e da D. A., bem como as normas para execução das respectivas tarefas, serão fixadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da Divisão Administrativa

Art. 23. À D. A. compete prestar os serviços de administração geral, documentação e contabilidade que se fizerem necessários à execução dos trabalhos do C. N. Pq.

Art. 24. A D. A. compreende:

- a) Serviço de Administração (S. A.);
- b) Serviço de Documentação (S. D.);
- c) Serviço de Contabilidade (S. C.);

Art. 25. A D. A. terá como diretor um técnico em administração e compreende os Serviços de Administração, Documentação e Contabilidade chefiados por técnicos nessas especialidades, designados pelo Diretor, mediante aprovação do Presidente do C.N. Pq.

Art. 26. Ao S. A. compete prestar os serviços auxiliares, referentes a pessoal, material, obras, orçamento, organização, cursos, mecanografia, portaria e limpeza.

Parágrafo único. Haverá na S. A. uma Tesouraria.

Art. 27. Ao S. D. compete:

- a) coligir, ordenar, classificar, guardar, conservar e divulgar os textos documentários e elementos estatísticos referentes às atividades abrangidas pelo C. N. Pq.
- b) coligir os dados necessários à elaboração do relatório anual do Presidente do C. N. Pq.
- c) divulgar obras e estudos referentes aos diversos aspectos das atividades do C. N. Pq., inclusive traduzir e publicar obras estrangeiras;
- d) adquirir, registrar, classificar, guardar, conservar, emprestar e permutar obras de interesse para as atividades do C. N. Pq., por intermédio de biblioteca, e auxiliar os técnicos e cientistas no uso desse material;
- e) editar publicações de interesse da ciência nos campos de atividade do C. N. Pq.;
- f) executar desenhos, fotografias, micro-fotografias, filmes, microfilmes, impressos necessários ao desempenho das atividades do C. N. Pq.;
- g) manter um arquivo e caixa-forte para a guarda dos documentos e peças de caráter sigiloso ou reservado;
- h) proceder à coleta, apuração, crítica e interpretação da estatística relativa às atividades e assuntos abrangidos pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 28. Ao S. C. compete:

- a) executar a escrituração contábil do C. N. Pq.;
- b) realizar a tomada de contas dos responsáveis pelos bens e dinheiros do C. N. Pq.;
- c) dentro do seu campo específico, orientar o pessoal do C. N. Pq. na execução das despesas sob o regime de adiantamento, auxílio e cooperação e na respectiva prestação de contas;

- d) exercer o controle contábil;
- e) acompanhar e controlar a execução do orçamento do C. N. Pq.
- f) executar em livros próprios a escrituração contábil do Fundo Nacional de Pesquisas e de outros fundos;
- g) manter atualizado um inventário dos bens do C. N. Pq.;
- h) preparar a prestação global de contas ao Presidente da República em tempo hábil à sua apresentação até o último dia útil de Fevereiro, abrangendo além de outros elementos:
 - _____ balanço patrimonial;
 - _____ balanço econômico;
 - _____ balanço financeiro;
 - _____ quadro comparativo entre a despesa estimada e a receita realizada.

CAPÍTULO VI

Do Consultor Jurídico

Art. 29. O Consultor Jurídico do C. N. Pq., será subordinado diretamente ao Presidente do Conselho.

Art. 30. O Consultor Jurídico do C. N. Pq., atenderá, em juízo, no Distrito Federal, os interesses do Conselho.

Parágrafo único. Os interesses do C. N. Pq., nos Estados, serão defendidos pelos Procuradores Seccionais da República.

Art. 31. Ao Consultor Jurídico compete:

- a) proceder a sistematização dos fundamentos jurídicos das questões atinentes à ciência e à tecnologia em geral, no país e no estrangeiro;
- b) planejar e propor consolidações da legislação relativa ao campo de atividades do C. N. Pq.;

- c) examinar sob aspecto jurídico as instruções, ajustes, convênios, acôrdos e contratos a serem feitos pelo C. N. Pq.;
- d) opinar em assuntos que envolvam questões jurídicas;
- e) colaborar, sempre que solicitado dentro do seu campo específico, nos trabalhos dos órgãos do C. N. Pq.;
- f) estudar e atender tôdas as questões relativas às patentes de invenção ou descobertas por pessoas, entidades, ou instituições a serviço ou sob regime de auxílio do C. N. Pq.;
- g) estudar as questões relacionadas com os acidentes no trabalho, e outros malefícios, porventura decorrentes das atividades de pessoas a serviço do C. N. Pq.

TÍTULO II

Da cooperação e dos auxílios do C. N. Pq.

CAPÍTULO I

Da cooperação e dos auxílios

Art. 32. As condições a serem preenchidas para a concessão de bôlsas de estudos ou de pesquisas, bem como o regime a que ficarão sujeitos os respectivos bolsistas, serão fixadas em instruções elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D.

Art. 33. Os requisitos para a concessão de auxílios destinados a pesquisas serão fixados em instruções elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D., as quais levarão em conta:

- a) a idoneidade das instituições e das pessoas que solicitarem os auxílios;
- b) a obrigatoriedade da apresentação de um plano exequível devidamente fundamentado, para a realização das pesquisas, com avaliação das despesas prováveis;
- c) a garantia de aplicação do auxílio exclusiva e especificamente às finalidades a que fôr destinado;

d) a garantia de que os recursos concedidos sejam postos à disposição dos investigadores por êles responsáveis para que os possam utilizar facilmente, fazendo-se por intermédio da direção da instituição em que se realizar a pesquisa, o encaminhamento dos expedientes relativos à concessão dos auxílios e à prestação de contas ao Conselho.

TÍTULO III

Do Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das Categorias, dos Quadros e do Regime do Pessoal

Art. 34. O Pessoal do C. N. Pq., que será científico, técnico, docente e administrativo.

§ 1º. O pessoal técnico ou científico que não pertencer aos quadros dos servidores públicos da União trabalhará sob regime de contrato.

§ 2º. Do contrato a que se refere o parágrafo anterior deverão constar as exigências de trabalho, horário, especificação das atribuições e outras cláusulas de garantia da prestação de serviços, observando-se no que couber o regime legal e o processamento de contratos vigentes no serviço público.

§ 3º. O pessoal docente será designado pelo Presidente do C. N. Pq., e trabalhará sob regime de honorários à semelhança do instituído no Serviço Público.

§ 4º. Só será designado pessoal docente quando existirem cursos já previstos com programas elaborados e aprovados pelo Conselho-Deliberativo.

Art. 35. O pessoal administrativo será todo êle integrado por servidores públicos requisitados na forma da legislação

e, excepcionalmente, por servidores contratados pelo C. N. Pq., observando o disposto no art. 36.

Art. 36. O arbitramento de verbas de representação, vencimentos, salários e outras vantagens do pessoal do C. N. Pq. e a celebração de ajustes, acôrdos, convênios e contratos serão a provados pelo C. D. e submetidos à apreciação e homologação do Presidente da República.

Art. 37. As condições gerais de requisição, designação, nomeação, admissão, licenciamento, demissão, dispensa, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos lotados no Conselho Nacional de Pesquisas, são as estabelecidas na legislação federal.

CAPÍTULO II Das Substituições

Art. 38. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, até 30 dias:

- I - O Presidente pelo Vice-Presidente;
- II - O Vice-Presidente pelo Diretor Geral da D. T. C.;
- III - Os Diretores de Divisão por um dirigente de Setor, designado pelo Presidente, mediante indicação dos Diretores;
- IV - O Tesoureiro pelo Ajudante de Tesouraria, que, mediante sua indicação, fôr designado pelo Diretor da Divisão Administrativa;
- V - Os chefes de Seção pelos servidores que, mediante sua indicação, forem designados pelos respectivos Diretores.

Art. 39. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 40. O horário normal de trabalho será fixado pelo Presidente do C. N. Pq., de acôrdo com as conveniências, não podendo ser inferior ao mínimo de horas estabelecido para as repartições federais.

Art. 41. Poderá ser estabelecido pelo C. D. o regime de tempo integral para os cargos ou funções que determinar.

Art. 42. As condições para o exercício do regime de tempo integral do Diretor Geral da D. T. C. e dos Diretores de Pesquisas, figurarão explicitamente nos respectivos contratos.

Art. 43. Para os pesquisadores, técnicos e professores que realizarem tarefas por iniciativa do Conselho poderá ser estabelecido um regime especial de trabalho, denominado de dedicação exclusiva, cujas condições serão especificadas nos respectivos contratos, acôrdos, convênios ou ajustes.

Parágrafo único. As normas relativas a êsse regime serão estabelecidas em instruções elaboradas pela D. T. C., aprovadas pelo C. D., devendo levar em conta:

a) que êsse regime tenha caráter optativo, e não seja obrigatório sendo estabelecido mediante acôrdo aprovado pelo C. D., segundo parecer fundamentado do setor respectivo que levará em conta o "curriculum vitae" do professor, pesquisador ou técnico, sua vocação, capacidade, idoneidade moral e a conveniência da instituição interessada;

b) que o regime de dedicação exclusiva possa estender-se ao pessoal associado aos trabalhos de investigação;

c) que na regulamentação prática dêsse regime não seja o mesmo interpretado como simples questão de horário de trabalho ou de remuneração, mas como a aceitação, por parte do interessado, da responsabilidade moral de consagrar efetivamente suas

atividades e preocupações à investigação científica, complementada pela garantia de que lhe sejam dados os recursos materiais para sua própria subsistência e a de sua família;

d) que a remuneração dos professores, pesquisadores e técnicos sob regime de dedicação exclusiva seja calculada, em cada caso, de maneira que lhes permita consagrar-se por completo ao trabalho de investigação, sem desviar suas atividades e suas preocupações para outras tarefas.

TÍTULO IV

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 44. O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 45. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe de aprovação do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 46. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma da lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

TÍTULO V

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 47. Os recursos para manutenção e desenvolvimento

dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidades da Federação e Municípios;
- c) dotações, legados e outras rendas que, a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- f) taxas e emolumentos;
- g) receita eventual;
- h) produto da venda de material inservível ou de alienação de elementos patrimoniais;
- i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 48. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da quota nacional, prevista no art. 169, da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de contribuição em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1º. O Conselho deliberativo sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despêsas efetuadas.

§ 2º. A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

TÍTULO VI

Do regime financeiro

Art. 49. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na forma do que, a respeito, deliberar o Conselho;
- d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços os exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 50. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de Fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada.

§ 1º. A prestação de contas referentes às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia do mês de Fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º. Também até o último dia útil do mês de Fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados com os balanços gerais da União.

TÍTULO VII

Do Fundo Nacional de Pesquisas e outros fundos

Art. 51. O Fundo Nacional de Pesquisas, instituído pela Lei nº 1.310, de 15 de Janeiro de 1951, destina-se a pesquisas científicas e tecnológicas, e é especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao Fundo de que trata este artigo, os créditos especialmente concedidos para esse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 52. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais e das transitórias

Art. 53. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas a estrutura de seus órgãos e as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 54. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência a contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatório, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica ou a outros assuntos que interessem à segurança nacional só poderá ser feito com prévio assentimento do Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 55. Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições, que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço, contrato, convênio, acôrdo ou ajuste a que se referir.

Art. 56. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 57. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas rédes oficiais ou nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviços públicos.

Art. 58. Anualmente, até o último dia útil do mês de Fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 59. A proposta orçamentária anual da União, consignará, em nome do C. N. Pq. uma dotação global sob a forma de contribuição.

Art. 60. A discriminação da despesa constante da proposta

orçamentária do C. N. Pq. não fará parte integrante do Orçamento Geral da República, servindo de elemento informativo para a elaboração dêste.

Art. 61. A parte da subvenção destinada a material e outras despesas será depositada em estabelecimento oficial de crédito à disposição do C. N. Pq.

Art. 62. O C. N. Pq. mediante aprovação do Presidente da República poderá realizar acôrdos, ajustes, convênios ou contratos com os governos dos Estados, Territórios e Municípios, visando a realização nas respectivas jurisdições dos objetivos especificados na Lei nº 1.310, de 15 de Janeiro de 1951, e no presente Regulamento.

Art. 63. Serão órgãos consultivos do C. N. Pq., além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e de reconhecido valor, que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do C. N. Pq.

Art. 64. Os órgãos consultivos a que se refere o artigo anterior cooperarão com o C. N. Pq., quando solicitados, opinando sobre as consultas que lhe forem formuladas, realizando estudos especializados ou emitindo pareceres sobre determinados assuntos, devendo em qualquer caso, a manifestação de tais órgãos resultar de deliberação do respectivo plenário.

Art. 65. Quando se fizer oportuno, poderá o C. N. Pq. sugerir ao governo a conveniência de promover reuniões prévias dos representantes devidamente acreditados junto aos Congressos Científicos ou técnicos a fim de estudar em conjunto os problemas em causa, tendo em vista os interesses nacionais.

Art. 66. O C. N. Pq., sempre que julgar oportuno, promoverá, junto aos órgãos competentes, as providências necessárias pa

ra facilitar o intercâmbio de professores e pesquisadores entre os centros de estudo e de investigação do país e do exterior.

Art. 67. O C. N. Pq. incentivará, na esfera de suas atribuições, as pesquisas visando o aproveitamento das riquezas potenciais do país, sobretudo as que mais diretamente contribuem para a economia, a saúde e o bem estar humano.

Art. 68. O C. N. Pq. promoverá, desde logo, o desenvolvimento das pesquisas no campo da física nuclear, em colaboração com os laboratórios e instituições científicas, tecnológicas e industriais do país, visando especialmente a industrialização dos combustíveis nucleares e seu emprego para a produção industrial da energia atômica.

Art. 69. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente.

Art. 70. O C. N. Pq. promoverá o amparo aos pesquisadores mediante seguro social e a adoção das providências que julgar convenientes, visando permitir que os membros se consagrem inteiramente às tarefas da pesquisa, com razoável garantia da própria subsistência e das responsabilidades sociais inerentes aos respectivos encargos de família.

Art. 71. As normas para a execução do disposto no art. 3º e seus parágrafos e no art. 4º e seu parágrafo 2º deste Regulamento serão objeto de instruções especiais elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D.

Art. 72. O C. N. Pq. poderá sugerir ao Poder Executivo

as providências que julgar mais adequadas para atender aos objetivos visados pelo disposto no § 3º art. 4º deste Regulamento.

Art. 73. Com o objetivo de ressaltar a dignidade da função social e cultural exercida pelos homens de ciência, bem como de estimular as vocações para a investigação científica, o C. N. Pq. instituirá prêmios a serem distribuídos anualmente aos pesquisadores que hajam realizado trabalhos originais de valor, no campo da ciência pura ou aplicada.

§ 1º. As condições para a concessão de tais prêmios serão fixadas em instruções elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D.

§ 2º. As instruções poderão ainda estabelecer condições para a concessão de outros prêmios visando estimular a pesquisa e a prospecção das riquezas minerais do país.

Art. 74. O C. N. Pq. promoverá um intercâmbio de informações bibliográficas pelos meios mais adequados, auxiliará o desenvolvimento das bibliotecas dos institutos de pesquisa e promoverá a formação de bibliotecas especializadas onde julgar conveniente.

Art. 75. Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apóio e cooperação.

Art. 76. No caso de representação prevista na alínea e, do art. 6º deste Regulamento, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos seus membros, determinando-se mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

* * *

APÊNDICE II

ANTEPROJETO DE CRIAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA *

Cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da finalidade e competência

Art. 1º. Fica criado o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), que tem por finalidade formular e executar a política científica e tecnológica nacional; promover, estimular e coordenar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento; prestar colaboração aos demais órgãos do Poder Executivo e com eles cooperar em todas as questões científicas e tecnológicas.

Parágrafo Único. O atual Conselho Nacional de Pesquisas (C.N.Pq.) transformar-se-á, de maneira a constituir órgãos deliberativos, assessoriais, técnico-científicos e executivos do MCT.

Art. 2º. O MCT exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de ciências e tecnologia.

Art. 3º. Compete de modo específico ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

- I - Formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la através de programas a curto e a longo prazo, periodicamente revistos;

* Proposto pelo Conselho Nacional de Pesquisas ao Sr. Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa.

- II - Assessorar o Presidente da República, e colaborar com os Ministérios e demais órgãos do Governo nas questões científicas e tecnológicas;
- III - Incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente contribuam para a economia, a saúde e o bem estar humano;
- IV - Promover investigações científicas e tecnológicas em instituições próprias, ou em colaboração com outras instituições do País ou do exterior, sem interferência nas questões internas dessas instituições ou em suas pesquisas;
- V - Estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, respeitadas a autonomia dessas instituições e a liberdade da pesquisa;
- VI - Estimular a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos brasileiros, inclusive constituindo um corpo de cientistas e técnicos nacionais, ou estrangeiros, que integrem os seus institutos ou que, mediante convênio, participem das atividades de outras instituições oficiais ou particulares;
- VII - Cooperar com as universidades e outras instituições de pesquisa do País, mediante concessão de bolsas de estudos ou de pesquisa no País e no exterior;
- VIII - Manter entendimento com as instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos, respeitadas a autonomia

- das instituições e a liberdade de pesquisa;
- IX - Desenvolver a documentação científica e tecnológica;
 - X - Manter e estimular o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, promovendo e participando de congressos, reuniões e exposições no País e no exterior, relacionadas com suas finalidades;
 - XI - Promover periodicamente, por iniciativa própria ou em cooperação com outros órgãos, o cadastro dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais de interesse para o desenvolvimento tecnológico do País, e elaborar planos e programas a serem executados em benefício da política científica nacional;
 - XII - Promover levantamentos e estudos relativos à pesquisa científica e tecnológica, de interesse para o desenvolvimento econômico do País, em cooperação com outros órgãos especializados;
 - XIII - Assegurar e defender para os cientistas e tecnólogos uma posição de prestígio na sociedade e condições de trabalho compatíveis com as suas altas atribuições, que lhes permitam dedicação exclusiva às atividades de pesquisa;
 - XIV - Estabelecer normas administrativas e financeiras adequadas ao trabalho científico e tecnológico;
 - XV - Estimular a difusão da ciência e da tecnologia, promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico e cooperar na preservação dos recursos naturais do País;
 - XVI - Colaborar, especialmente, com o Ministério das Relações Exteriores nas relações do Governo Brasileiro com outros governos e organizações internacionais que envolvam aspectos científicos e tecnológicos, bem como na realização de assessoramento cien

tífico junto às missões do País no exterior;

- XVII - Colaborar com os demais Ministérios na formação de cientistas e técnicos e em programas de interesse científico e tecnológico para o desenvolvimento do País;
- XVIII - Colaborar especialmente, com o Conselho de Segurança Nacional, o Estado Maior das Forças Armadas e os Ministérios Militares na formulação do conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependem da ciência e da tecnologia;
- XIX - Cooperar com as organizações industriais do País, a fim de assegurar-lhes assistência científica e técnica;
- XX - Incentivar a criação e o desenvolvimento de instituições de pesquisa nas diversas regiões do País.

Art. 4º. As atividades a cargo do Ministério da Ciência e Tecnologia serão realizadas diretamente ou mediante acórdos, ajustes, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas. Os instrumentos de que trata este artigo serão, obrigatoriamente, firmados pelo Ministro de Estado ou por delegação deste.

Art. 5º. Para realização dos seus objetivos, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá promover a criação e organização de laboratórios e institutos, bem como a incorporação de instituições científicas e tecnológicas, que lhe ficarão subordinadas científica, técnica e administrativamente; constituir um quadro próprio de cientistas e técnicos e estabelecer acórdos de cooperação com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

Art. 6º. Ficarão sob controle do Estado, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia ou, quando necessário, do Estado Maior das Forças Armadas, as atividades referentes à ciência e à tecnologia, de interesse fundamental para a Segurança Na

cional, sem prejuízo da liberdade da pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º. Compete ao Presidente da República orientar a política geral da energia nuclear e das atividades espaciais.

§ 2º. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia a adoção das medidas que se fizerem necessárias ao desenvolvimento das atividades espaciais, bem como à investigação, industrialização e outras aplicações da energia nuclear.

Art. 7º. É instituído o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, administrado e movimentado pelo Ministro de Estado, de acordo com planos aprovados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. Esse Fundo será constituído de:

- a) Dotação orçamentária anual, não inferior a 0,5% do total da Receita Ordinária da União;
- b) saldos de dotações orçamentárias;
- c) quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 8º. Dos tributos sobre "royalties" relativos ao uso de patentes de origem estrangeira, 2/5 serão destinados ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia.

CAPÍTULO II Da Organização

Seção I Da Estrutura

Art. 9º. O Ministério da Ciência e Tecnologia compreende os seguintes órgãos:

- I. Órgãos de Administração Geral
 - A. Auxiliar
 1. Gabinete do Ministro

B. Assessorial Deliberativo
 1. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

C. Assessoriais
 1. Consultoria Jurídica
 2. Seção de Segurança Nacional
 3. Comissão de Planejamento
 4. Comissão Nacional de Atividades Espaciais

D. Executivo
 1. Secretaria de Administração

II. Órgãos de Administração Específica

A. Executivos Centralizados
 1. Secretaria de Ciência
 2. Secretaria de Tecnologia

B. Executivos Descentralizados
 1. Delegacias Regionais de Ciência e Tecnologia.

Seção II

Da incorporação, subordinação e criação de outros órgãos

Art. 10. São incorporados ao Ministério da Ciência e Tecnologia os seguintes institutos atualmente subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas:

Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
 Instituto de Matemática Pura e Aplicada;
 Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação;
 Instituto de Pesquisas Rodoviárias.

Art. 11. Passam à subordinação do Ministério da Ciência e Tecnologia, os seguintes órgãos:

Instituto Oswaldo Cruz - atividades de pesquisas;
 Instituto Nacional de Tecnologia;
 Museu Nacional;
 Observatório Nacional;
 Jardim Botânico.

Art. 12. Para efeito da estrutura prevista no Art. 9º, são criados os seguintes órgãos:

Gabinete do Ministro;
Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
Consultoria Jurídica;
Seção de Segurança Nacional;
Comissão de Planejamento;
Comissão Nacional de Atividades Espaciais;
Secretaria de Administração;
Secretaria de Ciência;
Secretaria de Tecnologia.

Art. 13. São criados na Secretaria de Ciência, os seguintes órgãos:

Departamento de Pesquisas Científicas;
Departamento de Coordenação dos Institutos Científicos;
Departamento de Aperfeiçoamento de Pessoal Técnico-Científico;
Departamento de Documentação Técnico-Científica.

Art. 14. São criados na Secretaria de Tecnologia, os seguintes órgãos:

Departamento de Pesquisas Tecnológicas;
Departamento de Coordenação dos Institutos de Tecnologia.

CAPÍTULO III

Dos diversos órgãos

Do Gabinete do Ministro

Art. 15. O Gabinete do Ministro tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado, notadamente nos assuntos relacionados com sua representação política e social.

Art. 16. O Gabinete do Ministro será dirigido por um Chefe

do Gabinete, de livre escolha do Ministro de Estado.

Do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

Art. 17. O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, órgão deliberativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, tem por finalidade:

- a) Traçar a política científica e tecnológica do País, re_uvendo-a, periodicamente, para adaptá-la às condições conjunturais e elaborar os programas para sua execução;
- b) decidir sobre a concessão de bolsas e auxílios;
- c) aprovar e rever os planos e a proposta orçamentária, elaborados pela Comissão de Planejamento;
- d) supervisionar os trabalhos da Comissão Nacional de Atividades Espaciais.

Art. 18. O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia será presidido pelo Ministro de Estado ou pelo Subministro e será integrado por:

- a) vinte e quatro membros, dos quais um representando a Academia Brasileira de Ciências, dois representando a Indústria, e 21 membros escolhidos pelo Governo dentre os mais destacados e atuantes cientistas e tecnólogos do País;
- b) um representante do Estado Maior das Forças Armadas.

§ 1º. Anualmente o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia elegerá um dos seus membros que substituirá, na Presidência do Conselho, o Ministro de Estado ou o Subministro, em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 19. Os membros do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia serão nomeados pelo Presidente da República dentre no-

mes propostos em lista tríplice pelo próprio Conselho ao Ministro da Ciência e Tecnologia, exercerão mandato de 3 anos, renovável, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

Parágrafo Único. O preenchimento da vaga e a renovação do mandato de representante do Estado Maior das Forças Armadas, fica a critério do Governo.

Art. 20. O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia será assessorado pelos Secretários de Estado e pelo Consultor Jurídico.

Art. 21. Ao Conselho compete indicar ao Ministro de Estado, em lista tríplice, os nomes dos cientistas e técnicos para a direção dos órgãos técnicos e científicos a ele subordinados.

Da Consultoria Jurídica

Art. 22. A Consultoria Jurídica, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, compete:

- a) emitir pareceres sobre questões jurídicas;
- b) propor ao Ministro de Estado as medidas de ordem jurídica de interesse para o Ministério e o pleno exercício de suas atribuições;
- c) emitir pareceres nos processos de mandatos de segurança e nas ações judiciais em que o Ministério for interessado;
- d) desempenhar outras atribuições relacionadas com o cargo e que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado;
- e) assessorar o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Somente por determinação do Ministro

de Estado serão submetidos ao exame do Consultor Jurídico as questões de direito surgidas nos diversos órgãos do Ministério.

Da Seção de Segurança Nacional

Art. 23. A Seção de Segurança Nacional diretamente subordinada ao Ministro de Estado, compete o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, relativas à segurança nacional e tocantes aos assuntos do Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme organização e atribuições a serem fixadas em decreto.

Da Comissão de Planejamento

Art. 24. A Comissão de Planejamento, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, incumbe a realização de estudos e levantamentos para o planejamento das atividades do Ministério da Ciência e Tecnologia, bem como a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25. A Comissão de Planejamento será constituída dos Secretários de Ciência, de Tecnologia, de Administração, do Consultor Jurídico do Ministério da Ciência e Tecnologia, e de:

- a) cinco cientistas indicados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- b) cinco membros escolhidos pelo Ministro de Estado, dentre cientistas e técnicos especializados em assuntos afetos às atividades da Comissão.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Planejamento serão presididas pelo Subministro do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Da Comissão Nacional de Atividades Espaciais

Art. 26. A Comissão Nacional de Atividades Espaciais, diretamente subordinada ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, incumbe o planejamento e a coordenação das pesquisas espaciais e a realização de estudos e levantamentos relacionados com essas atividades.

Art. 27. A Comissão Nacional de Atividades Espaciais, será constituída, dos Secretários de Ciência e da Tecnologia e de:

- a) três cientistas indicados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- b) três especialistas escolhidos pelo Ministro de Estado.

Parágrafo Único. As reuniões da Comissão Nacional de Atividades Espaciais serão presididas pelo Subministro do Ministro do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Da Secretaria de Administração

Art. 28. A Secretaria de Administração, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão da Administração Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, e tem por finalidade orientar, executar e controlar as atividades de caráter administrativo relativas a pessoal, orçamento, finanças, material, comunicações e arquivo, transportes e administração de edifícios, de acordo com a regulamentação a ser aprovada.

Da Secretaria de Ciência

Art. 29. A Secretaria de Ciência, diretamente subordinada

nada ao Ministro de Estado, é o órgão do Ministério incumbido de supervisionar, organizar e coordenar os serviços pertinentes às atividades científicas no País, em todos os seus aspectos, e fornecer os elementos necessários para seu planejamento.

Art. 30. A Secretaria de Ciência compreende:

- I. Departamento de Pesquisas Científicas, que tem por finalidade organizar, coordenar e executar os trabalhos pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa científica básica;
- II. Departamento de Coordenação dos Institutos, que tem por finalidade exercer a supervisão e a coordenação dos trabalhos de todas as instituições vinculadas à Secretaria de Ciência;
- III. Departamento de Aperfeiçoamento de Pessoal Técnico-Científico, que tem por objetivo desenvolver, executar e coordenar trabalhos relativos ao aperfeiçoamento e treinamento de pessoal técnico-científico em todos os graus, tanto no campo da ciência como no da tecnologia;
- IV. Departamento de Documentação Técnico-Científica, que tem por objetivo desenvolver, executar e coordenar trabalhos de informação científica e tecnológica e manter intercâmbio com os principais centros de documentação nacionais e estrangeiros.

Secretaria de Tecnologia

Art. 31. A Secretaria de Tecnologia, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão do Ministério incumbido de supervisionar, organizar e coordenar os serviços pertinentes às atividades tecnológicas no País, em todos os seus aspectos, e fornecer os elementos necessários para seu planeja-

mento.

Art. 32. A Secretaria de Tecnologia compreende:

- I - Departamento de Pesquisas Tecnológicas, que tem por finalidade organizar, coordenar e executar os trabalhos pertinentes ao desenvolvimento da pesquisa tecnológica no País, e prestar assistência técnica e científica às organizações industriais.
- II - Departamento de Coordenação dos Institutos Tecnológicos, que tem por finalidade exercer a supervisão e a coordenação dos trabalhos de tôdas as instituições vinculadas à Secretaria de Tecnologia.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 33. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Ministério da Ciência e Tecnologia serão divulgados pela forma mais apropriada, devendo trazer expressa referência à contribuição do Ministério.

Parágrafo Único. A divulgação de relatórios, memoriais ou outros trabalhos e resultados que interessem diretamente à Segurança Nacional somente poderá ser feita com prévio assentimento do Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 34. Qualquer pessoa, a serviço do Ministério da Ciência e Tecnologia, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A classificação deverá constar explicitamente do documento a que se referir.

Art. 35. Com o objetivo de melhor desempenhar suas atividades nas diversas regiões do País, o Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que julgar conveniente, poderá criar Delegacias Regionais de Ciência e Tecnologia, conforme previsto no art. 9º da presente Lei.

Art. 36. O Ministério da Ciência e Tecnologia promoverá, junto aos órgãos competentes, as providências necessárias para facilitar o intercâmbio de cientistas e de técnicos entre os centros de estudo e de investigação do País e do exterior.

Art. 37. O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá promover reuniões prévias dos representantes aos Congressos Científicos ou Técnicos, nacionais ou estrangeiros, a fim de estudar, em conjunto, os problemas de acordo com os interesses nacionais.

Art. 38. Com o objetivo de ressaltar a dignidade da função social e cultural exercida pelos homens da ciência, bem como estimular as vocações para a investigação científica, o Ministério da Ciência e Tecnologia instituirá prêmios a serem distribuídos aos pesquisadores que hajam realizado trabalhos originais, de valor, no campo da ciência pura e aplicada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 1º. Para assegurar a continuidade de ação do Poder Público no setor técnico-científico, o Conselho Nacional de Pesquisas continuará a exercer as funções que lhe são próprias, até que sejam completadas a estruturação e o funcionamento dos órgãos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º. As importâncias que integram o Fundo Nacional de Pesquisas (art. 22 da Lei nº 1.310, de 15.1.1951), serão transferidas para transferidas para o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, criado no art. 7º desta Lei o que será objeto de regulamentação especial.

Art. 3º. O Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, as Comissões, a Consultoria Jurídica e os órgãos técnicos do Ministério da Ciência e Tecnologia elaborarão os seus Regimentos Internos.

Art. 4º. Os atuais Conselheiros do Conselho Nacional de Pesquisas (Conselho Deliberativo) exceto os representantes dos Ministérios, passarão a integrar o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, até o término dos seus respectivos mandatos.

Art. 5º. O pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas e dos atuais Institutos subordinados por força da Lei nº 1.310, de 15.1.1951, será todo êle, aproveitado no novo Ministério, assegurada a situação funcional que têm presentemente.

Art. 6º. Ao pessoal requisitado, servindo atualmente no Conselho Nacional de Pesquisas, é concedida a opção para aproveitamento no Quadro de Funcionários do Ministério da Ciência e Tecnologia, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 7º. Serão transferidos para o Ministério da Ciência e Tecnologia todos os bens, direitos, encargos e responsabilidades do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 8º. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais, instituído pelo Decreto nº 51.133, de 3.8.1961, deverá apresentar ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia o plano de organização da Co

missão criada pelo art. 12 da presente Lei.

Art. 39. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

APÊNDICE III

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA *

1. O Anteprojeto prevê a criação do Ministério da Ciência e Tecnologia, que viria opulentar o esquema dos Ministérios de Assuntos Sociais.
2. O exemplo de outros países, tanto desenvolvidos, como a Inglaterra e a Alemanha Ocidental, quanto subdesenvolvidos, como a Índia e a Indonésia, aliado ao chamamento de progresso, indica vigorosamente a oportunidade do Ministério da Ciência e Tecnologia do sistema administrativo da União.

Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento

3. Decidido a vencer a batalha do desenvolvimento, o Brasil precisa engajar-se a fundo na pesquisa científica e fazer uso deliberado dos recursos da ciência e da tecnologia modernas como armas de impulsão desenvolvimentista.
4. O Decreto nº 51.705, de 14 de fevereiro de 1963, declara que a "urgência da Reforma Administrativa decorre, sobretudo, do imperativo de modernizar e tecnificar o sistema de órgãos integrantes do Poder Executivo da União com o propósito expresso de transformá-lo em poderoso propulsor do desenvolvimento econômico nacional". A Existência de um Ministério da Ciência e Tecnologia harmoniza-se com o citado dispositivo. Em verdade, o processo de nossa industrialização; a produção agrícola, que se vai tornando dramaticamente insuficiente em fase do crescimento demográfico; a escassez de habitação; a ampliação dos transportes e comunicações; e muitos outros problemas nacionais teriam a solução, abreviada ou facilitada, se o Brasil já dispusesse dos cientistas e técnicos de que necessita para atender às demandas de competência profissional de suas várias frentes de progresso.

A era científica

5. O mundo civilizado vive sob os impactos repetidos dos

* Projeto proposto pelo Sr. Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa.

grandes feitos científicos. Em verdade, estamos em plena era científica. Esta é a designação genérica exata e própria, em que se fundem as demais comumente usadas - "era atômica", "era nuclear", "era espacial", e outras - para identificar o terceiro quartel do século XX.

6. Os periódicos científicos que se publicam, às centenas, na maioria dos países, dão conta dos progressos conquistados pela Ciência e pela tecnologia nestes últimos anos e predizem que, nos próximos dez, até 1975, haverá maior progresso científico e tecnológico do que em toda a história da humanidade.

7. Acreditam os cientistas que o mundo já atravessou a fronteira técnica, faltando-lhe apenas vencer a barreira econômica, para entrar numa fase de utilização infinitamente mais variada e intensiva da ciência e tecnologia, do que atualmente ocorre. Ainda se pode falar de ficção econômica, mas já se vai tornando temerário falar de ficção científica.

8. Diminui hora a hora a lista das coisas impossíveis. Em verdade, as projeções indicam o advento, nos próximos anos, de avanços científicos para os quais não há adjetivos nas línguas humanas. Nos Estados Unidos, por exemplo, linhas de instrumentos completamente automáticos podem produzir um automóvel completo, sem intervenção de um único trabalhador, e nas Universidades, nos grandes laboratórios, em muitas repartições públicas, e até em hotéis, computadores formulam decisões em um trilionésimo de segundo, emitem informações e respondem a consultas com a rapidez do relâmpago.

9. Já se sabe, com segurança, que a energia atômica será utilizada para movimentar as rodas da indústria, derreter as geleiras polares, explorar o espaço infinito, mudar o clima da tal forma que se possam cultivar macieiras e cerejeiras no Polígono das Secas do Nordeste, laranjeiras e limoeiros nas margens do São Lourenço, no Canadá, e até para resolver o problema do nevoeiro de Londres, de Los Angeles ou qualquer ponto do Globo.

10. No campo das telecomunicações, a revolução que se aproxima trará, por exemplo, aparelhos de bolso, minúsculos, que permitirão o contáto imediato de todos com todos. Os jornais e revistas serão transmitidos pelo rádio, conservados em fitas magnéticas ou impressos em receptores, instalados nas salas de visita.

11. No domínio dos transportes, destacam-se presentemente o submarino atômico, que, entre outras proezas, já realizou a de navegar de ponta a ponta, sob a calota polar, e o avião a jato, cujo advento deu novas dimensões ao progresso tecnológico, levando a efeito sucessivos encurtamentos das distâncias na razão direta do aumento fabuloso da velocidade. Mas outras novidades estão assomando nos horizontes imediatos, salientando-se, dentre elas, o submarino cargueiro, que será capaz de cruzar serenamente os mares, transportando milhares de toneladas de carga entre os continentes, abaixo da superfície aos vendavais e aos furacões.

12. No setor da medicina, anuncia-se que os males físicos passarão a ser diagnosticados por computadores e, em muitos casos, remediados pela substituição de partes avariadas ou atrofiadas do corpo humano por outras fabricadas artificialmente, como se faz com as peças de automóveis.

13. No setor das trocas, o próprio dinheiro, sob a forma milenária da moeda metálica, ou a moderna, de moeda-papel, estaria fadado ao quase desaparecimento. Em cada estabelecimento comercial, o cliente, na hora de pagar, pressionaria um dispositivo eletrônico, e o valôr das compras seria imediatamente deduzido de sua conta bancária, mesmo que o banco estivesse localizado a milhares de quilômetros de distância.

14. No campo da educação, tão nevrálgico para o Brasil, os recursos ora utilizados em certos países para a difusão do ensino descortinam fronteiras inacreditáveis e até inimagináveis. Da revista americana Columbia Forum destacamos a seguinte notícia:

"Nêste verãõ, 500 estudantes de quatro faculdades do Sul reuniram-se nos auditórios de suas escolas para ouvir o Dr. Moses Hadas, professor de grego e latim e presidente do departamento de estudos clássicos, discorrer, pelo telefone, sôbre Sófo-cles, Eurípedes, Ésquilo e outros dramaturgos clá-sicos. As 18 palestras experimentais, que tive-ram início a 9 de julho de 1963, foram retransmi-tidas pelo Telstar II. Era a primeira vez que se usava o satélite para fins acadêmicos. Os estuda-ntes formularam perguntas ao Dr. Hadas através de uma rêde especialmente instalada para êsse fim pe-lo Bell telephone System e obtiveram, posterior-mente, crédito por todo o curso, havendo-se subme-tido a exames. O Fundo para o Progresso da Edu-cação financiou as conferências, numa tentativa de descobrir um meio pouco dispendioso de levar as outras faculdades os ensinamentos de figuras exponenciais do magistério".

15. Numerosas antevisões, como essas que parecem remotas e fantásticas, certamente o são menos hoje do que os atuais pro-gressos técnicos pareciam há 30 ou 40 anos passados. Em ver-dade, não existe ponto de destino na evolução da ciência e da tecnologia.

16. Por mais ousada que seja a imaginação dos Julios Vernes, suas criações fantásticas têm sido superadas e até amesquinha-das pelos progressos da ciência e da tecnologia em períodos de tempo cada vez menores. É por isso que hoje já se está tor-nando difícil a ficção científica. Nos dias atuais, a imagi-nação dos ficcionistas já sem sequer consegue correr parselhas com as realizações e conquistas da ciência e da tecnologia.

Ciência e Política

17. Os políticos estão atentos para as contribuições da ciên

cia e da tecnologia e sobretudo para o potencial de avanço social que uma e outra encerra.

18. Alguns já estão utilizando as declarações e entusiasmo de apóio à ciência e à tecnologia como arma de conquista do poder.

19. O atual líder do Partido Trabalhista Inglês, por exemplo, Harold Wilson, recentemente, em uma das convenções do partido, por entre exortações e ensinamentos do Velho Testamento e visões de um "mundo tecnificado", descreveu a Grã-Bretanha restaurada a grandeza pelo Partido Trabalhista, "não pela força militar somente, mas também pela mobilização de todos os recursos do planejamento democrático, de tôdas as energias, e capacidades latentes, muitas delas subdesenvolvidas, do povo inglês". O segredo para isso, afirmou o líder trabalhista inglês, está na ciência: "a força, a solvência e o prestígio da Inglaterra, que alguns ainda julgam residir no cultivo de visões nostálgicas, há de depender, no restante deste século, da rapidez com que nos adaptemos ao mundo das mudanças". Antes de sua eleição para a liderança do Partido Trabalhista, em fevereiro último, Harold Wilson já havia declarado: "O Partido Trabalhista deve ser o partido da ciência."

20. Se houver apóio do Estado ao trabalho dos cientistas e "aos demais objetivos da pesquisa", profetiza Wilson, através dos cientistas britânicos surgirão novos produtos, novos laboratórios, novas fontes de trocas internacionais.

21. Na interpretação de Wilson, a fusão da ciência e do socialismo, assegurará tal rapidez no progresso tecnológico que o mesmo poderá transformar a Grã-Bretanha em "oficina-modêlo do mundo".

Ciência e serviços públicos

22. Os resultados da utilização sistemática da ciência e da

tecnologia nos serviços públicos são numerosos e brilhantes. Para ilustrar de modo definitivo essa afirmação, bastaria citar o caso do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos.

23. Sabe-se que, enquanto quase todo o resto do mundo se vê a braços com problemas de abastecimento, em virtude da insuficiência de gêneros alimentícios e matérias-primas de origem agrícola, o que se verifica naquêlê país é exatamente o oposto: verdadeiro embarras e riquezas.

24. A simples progressão de produtividade agrícola americana comprova e sublinha a influência da ciência e da tecnologia. Há um século, o agricultor comum americano produzia alimentos e fibras suficientes para abastecer a 4,5 pessoas. Essa relação veio aumentando com o decorrer dos anos. Em 1940, já era de 10,5 pessoas. As necessidades da II Guerra Mundial provocaram verdadeiro galope na produtividade agrícola, e em 1950, o agricultor médio já produzia por necessário para 14,5 pessoas. Mas não parou aí: hoje, nos Estados Unidos, o agricultor produz o suficiente para alimentar e vestir 27 pessoas. A revolução porque passou, em 100 anos, a agricultura americana, resultou do emprêgo deliberado da ciência e tecnologia.

25. O problema do abastecimento da população brasileira, para citar outro dos mais sérios do País, exige atitude progressista e uso intensivo dos recursos da ciência e da tecnologia. A população brasileira orçará por 100 milhões antes de 1975.

26. A extraordinária produtividade agrícola de outros países, sobretudo a dos Estados Unidos, graças ao uso deliberado da ciência e da tecnologia nas atividades correspondentes, basta para nos convencer de que poderemos também abastecer bem e fartamente nossa população, se lhes seguirmos o exemplo.

27. Não é demais, pois, que um país em luta acirrada contra o subdesenvolvimento como o Brasil trate de utilizar organizada mente a ciência e a tecnologia na solução de seus problemas.

A ciência e a tecnologia nos países socialistas

28. Nos países socialistas, especialmente na União Soviética, a utilização da ciência e da tecnologia na persecução dos fins do Estado constitui preocupação dominante dos quadros dirigentes. Consoante informações de fonte oficial, amplamente divulgada, o Governo Soviético impulsiona rigorosamente o ensino universitário, incrementando, sobretudo, a formação e treinamento de especialistas nos ramos novos das ciências matemáticas, biológicas, físicas e químicas, a fim de reforçar a preparação teórica e prática dos estudantes e engajar mais a fundo as universidades, os laboratórios e os centros de pesquisa na solução de importantíssimos problemas humanos e sociais.

29. No ano de 1958, ingressaram nas escolas superiores da União Soviética 448.000 estudantes; a população universitária atingiu, naquele ano, a 2.150.000.

30. Atualmente, as conclusões de cursos superiores na União Soviética já ultrapassam a casa dos 500.000 dos quais cerca de 150.000 são engenheiros. As realizações científicas da União Soviética são consideradas verdadeiro triunfo do pensamento científico e tecnológico modernos. Segundo o sábio inglês John Bernal, ao lançar os sputniks no espaço, o regime soviético de uma espetacular demonstração de poderio.

A necessidade do Ministério

31. A criação do Ministério da Ciência e Tecnologia figura entre os pontos controvertidos da Reforma Administrativa. Uns julgam prematura e inoportuna a idéia. Para estes, não há cientistas no Brasil, nem atividades científicas bastantes para justificar a criação. Acrescentam, além disso, que a existência do Ministério viria burocratizar a pesquisa científica, talvez até submetê-la a norma rígidas, o que seria extremamente indesejável.

32. Para outros, mais otimistas no julgamento das realidades

brasileiras, a criação do Ministério da Ciência e Tecnologia, vi rá proporcionar estímulo organizado ao desenvolvimento da pesquisa científica, básica e aplicada, em tôdas as suas modificações, inclusive as mais livres e espontâneas.

33. O Brasil, infelizmente, ainda é um país subdesenvolvido, às vêzes considerado pelos povos de língua inglêsa até undersanitized. Ora, as conferências últimamente realizadas sob os auspícios das Nações Unidas e da UNESCO vieram demonstrar, além de qualquer dúvida, a conveniência absoluta do emprêgo intensivo da ciência e da tecnologia nos países subdesenvolvidos.

34. Todos os problemas brasileiros de envergadura nacional demandam, para sua solução, conhecimentos profissionais e variadas aplicações da ciência e da tecnologia.

35. Dentre os recursos subdesenvolvidos dêste País, os mais subdesenvolvidos são, precisamente, os humanos. Calcula-se que o déficit do Brasil em matéria de cientistas e tecnologistas seja superior a um milhão de indivíduos. Cumpre, pois, acelerar o mais rapidamente possível a formação de cientistas e pesquisadores. Isso, evidentemente, reclama a existência de um Ministério cujos servidores, do titular até aos menos graduados, estejam a serviço da ciência e tecnologia, em regime de exclusividade de a tenção e tempo integral.

36. Precisamos de mais de cem mil médicos e temos apenas vinte e dois mil; precisamos de pelo menos trinta mil cientistas, e temos menos de cinco mil; precisamos de cento de noventa mil engenheiros e temos cêrca de vinte e cinco mil; e assim por diante. Dir-se-ia que se trata, antes de tudo, de um problema de formação, problema de ensino, a cargo do Ministério da Educação e Cultura. Por outro lado, não é possível ensino sem pesquisa, e como o ensino cabe às escolas e universidades, e estas atuam na órbita do Ministério da Educação, aí deveria ficar o desenvolvimen

to da ciência e da tecnologia, como acontece na organização atual.

37. O problema não é apenas de formação - é também de aperfeiçoamento, de polimento profissional, de aproveitamento específico de competências já formadas.

38. O proposto Ministério da Ciência e Tecnologia viria, assim, criar e multiplicar oportunidades para as vocações científicas manifestadas nos diversis graus do ensino, e canalizar, para os campos de maior importância imediata, muitas das iniciativas e projetos que fenecem no nascedouro, ou se esvaem por falta de animação e apóio.

Apóio do Conselho Nacional de Pesquisas

39. O Conselho Nacional de Pesquisas deu caloroso e irrestrito apóio à idéia da criação do Ministério da Ciência e Tecnologia. Debateu-a em várias de suas reuniões, uma das quais compareci pessoalmente, e em numerosas manifestações, orais e escritas, trouxe ao Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa subsídios e sugestões ao estudo da estrutura do novo Ministério.

40. Por parte dos cientistas brasileiros, que trabalham sob a égide do Conselho Nacional de Pesquisas, não houve vozes dissonantes: seu apóio à proposta do Ministério da Ciência e Tecnologia é unânime e inequívoco. De nenhum cientista brasileiro, pertencente ou não ao Conselho Nacional de Pesquisas, recebeu o Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa qualquer manifestação de reserva ou dúvida quanto à oportunidade e desejabilidade da criação do novo Ministério. Pode afirmar-se, assim, que entre a classe diretamente interessada no advento do Ministério da Ciência e Tecnologia, a iniciativa de sua inclusão no esquema dos ministérios encontrou receptividade e despertou entusiasmos.

41. O capítulo do Anteprojeto de Lei Orgânica referente ao Mi-

nistério fala por si. É simples, bem articulado e dá uma idéia de sua estrutura e funcionamento.

42. Para o novo Ministério são transferidos: do Ministério da Indústria e Comércio, o Instituto Nacional de Tecnologia; do Ministério da Saúde, o Instituto Oswaldo Cruz; do Ministério da Educação e Cultura, o Museu Nacional e o Conservatório Nacional; do Ministério da Agricultura, o Jardim Botânico.

43. Os demais órgãos e serviços representam dependências do atual Conselho Nacional de Pesquisas, acrescidos de algumas unidades novas, necessárias ao funcionamento do projetado Ministério.

* * *

Do Ministério da Ciência e Tecnologia

SECÇÃO I

Da finalidade e das atribuições

Art. 1. O Ministério da Ciência e Tecnologia tem por finalidade o estudo, proposição e execução da política do Governo para o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em todos os domínios do conhecimento.

Art. 2. Ao Ministério da Ciência e Tecnologia compete, especificamente, para o cumprimento de sua finalidade:

- I - a formulação da política científica e tecnológica nacional;
- II - o incentivo das pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas do País, sobretudo as que mais diretamente contribuam para o progresso da economia, a saúde e o bem-estar humano;
- III - a promoção de investigações científicas e tecnoló-

- gicas, em instituições próprias, ou em colaboração com outras instituições do País ou do exterior;
- IV - o estímulo a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, oficiais ou particulares, concedendo-lhes assistência e recursos, respeitadas a autonomia das instituições e a liberdade de pesquisa;
 - V - o estímulo à formação e aperfeiçoamento de pesquisadores e tecnólogos brasileiros;
 - VI - a cooperação com as universidades e outras instituições de pesquisa do País, mediante a concessão de bolsas de estudo ou de pesquisa, no País e no exterior, e outras formas de cooperação;
 - VII - a manutenção de entendimentos com as instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades a promover a conjugação de esforços e recursos, respeitadas a autonomia das instituições e a liberdade de pesquisa;
 - VIII - o desenvolvimento da documentação científica e tecnológica;
 - IX - o estímulo ao intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, fomentando a realização, no País e no exterior, de congressos, reuniões e exposições relacionados com suas finalidades;
 - X - a organização permanente, em cooperação com outros órgãos do cadastro dos especialistas do País;
 - XI - a promoção de levantamentos e estudos sobre as necessidades de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento econômico do País;
 - XII - a criação de condições de trabalho, para os cientistas e tecnólogos, compatíveis com as suas ativi

- dades e que lhes permitam dedicação exclusiva aos trabalhos de pesquisa;
- XIII - a proposição de normas administrativas e financeiras adequadas ao trabalho científico e tecnológico;
 - XIV - o estímulo à difusão da ciência e da tecnologia brasileiras no estrangeiro;
 - XV - a colaboração especialmente com o Ministério competente, na condução das relações exteriores do Governo, que envolvam aspectos científicos e tecnológicos, bem como o assessoramento científico às missões do País no exterior;
 - XVI - a colaboração com os demais Ministérios na formação de cientistas e técnicos e em programas científicos e tecnológicos para o desenvolvimento do País;
 - XVII - a colaboração, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional, o Estado-Maior das Forças Armadas e os Ministérios Militares, no estudo de problemas de estratégia, quanto a seus aspectos científicos e tecnológicos;
 - XVIII - a prestação de assistência científica e tecnológica às indústrias do País;
 - XIX - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de instituições de pesquisa nas diversas regiões do País;
 - XX - a colaboração em medidas votadas ao desenvolvimento dos estudos e aplicação da energia nuclear;
 - XXI - a colaboração nos estudos espaciais.

SECÇÃO II
Da estrutura

Art. 3. O Ministério da Ciência e Tecnologia compreende:

I - Serviços estatais dependentes:

a) Órgãos de administração específica:

Assessorial-deliberativo:

1. Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia;

Assessorial-executivo:

2. Comissão Nacional de Atividades Espaciais;

Executivos:

3. Secretaria da Ciência;

4. Secretaria da Tecnologia;

b) Órgãos de administração geral:

Auxiliar:

5. Gabinete do Ministro;

Assessorial:

6. Consultoria Jurídica;

Assessorial-executivo:

7. Comissão de Planejamento;

Executivo:

8. Secretaria da Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia

Art. 4. Ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia incumbe o estudo, proposição e coordenação da política científica e tecnológica do Governo; a elaboração ou aprovação de programas

para sua execução; a aprovação da concessão de bolsas de estudo e outros auxílios para a realização de pesquisa e estudos.

Art. 5. O Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia será presidido pelo Ministro de Estado e terá a seguinte composição:

- I - Vinte e um membros, escolhidos dentre os mais destacados e atuantes cientistas e tecnólogos do País;
- II - Dois representantes da Confederação Nacional das Indústrias;
- III - Um representantes do Estado-Maior das Fôrças Aрма das;
- IV - Um representante da Academia Brasileira de Ciên cias.

Art. 6. O Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia elegerá, anualmente um dos seus membros para substituir o Ministro, em suas faltas e impedimentos eventuais, na Presidência do Conselho.

Art. 7. Os membros do Conselho Nacional da Ciência e Tec nologia serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. A proposta do Ministro, no caso previsto no inciso II, basear-se-á em lista de seis nomes, submetida pela Confederação Nacional das indústrias; e em lista trínômine, no caso do inciso IV.

Art. 8. O mandato dos membros do Conselho Nacional da Ciên cia e Tec nologia será de três anos, renovável por prazos iguais, e suas funções serão consideradas de alta relevância para o interêsse nacional.

SECÇÃO IV

Da Comissão Nacional de Atividades Espaciais

Art. 9. - À Comissão Nacional de Atividades Espaciais incumbe a colaboração com o Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia na elaboração e exame de programas de estudos e atividades espaciais; o incentivo aos estudos espaciais; a execução ou coordenação e controle de estudos e atividades espaciais.

Art. 10. A Comissão Nacional de Atividades Espaciais tem a seguinte composição:

- I - Ministro da Ciência e Tecnologia, que a presidirá;
- II - Secretário da Ciência;
- III - Secretário da Tecnologia;
- IV - Três cientistas indicados pelo Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia;
- V - Três especialistas escolhidos pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O mandato dos membros referidos nos incisos IV e V será de três anos, renovável por prazos iguais.

SECÇÃO V

Da Secretaria da Ciência

Art. 11. À Secretaria da Ciência incumbe a orientação, o planejamento, o incentivo, a coordenação e a execução das atividades científicas a cargo do Ministério.

Art. 12. A Secretaria da Ciência compreende:

- I - Departamento de Pesquisas Científicas;
- II - Departamento de Aperfeiçoamento de Pessoal Científico e Técnico.

Parágrafo Único. São parte integrante do Departamento de

Pesquisas Científicas:

- I - Instituto de Matemática Pura e Aplicada;
- II - Museu Nacional de História Natural;
- III - Instituto Oswaldo Cruz;
- IV - Observatório Nacional;
- V - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
- VI - Jardim Botânico;
- VII - Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação.

Art. 13. Ao Departamento de Pesquisas Científicas compete:

- a) propor programas de pesquisas científicas;
- b) incentivar, superintender, ou coordenar a pesquisa científica;
- c) realizar pesquisas científicas, por si ou em colaboração;
- d) propor a concessão de colaboração científica e de assistência financeira a instituições científicas particulares;
- e) emitir parecer sobre a utilização dada a recursos financeiros concedidos a instituições científicas;
- f) incentivar e facilitar o intercâmbio das instituições científicas brasileiras com as instituições científicas do estrangeiro;
- g) organizar exposições, reuniões e congressos sobre assuntos científicos, ou colaborar na realização dos mesmos;
- h) assessorar, em matéria científica, outros órgãos públicos do País;
- i) assessorar, em matéria científica, a indústria nacional;
- j) coordenar e controlar as atividades das instituições científicas do Ministério ou a ele vinculadas.

Art. 14. Ao Departamento de Aperfeiçoamento de Pessoal Científico e Técnico compete:

- a) propor programas de especialização científica, executá-los diretamente ou colaborar em sua execução;

- b) colaborar na revisão e aperfeiçoamento de programas de formação científica;
- c) colaborar na revisão e aperfeiçoamento de programas de formação e especialização de tecnólogos de nível médio;
- d) propor a contratação, em regime especial, de cientistas e tecnólogos para atuação nos órgãos do próprio Ministério ou em instituições com as quais o Ministério mantenha convênios;
- e) acompanhar, em colaboração com a Secretaria da Tecnologia, as atividades dos cientistas e tecnólogos referidos no inciso anterior e avaliar a utilidade e significação de seus serviços;
- f) propor e administrar, em colaboração com a Secretaria da Tecnologia, o programa de bolsas do Ministério;
- g) manter cadastros de especialistas, nacionais e estrangeiros, nos vários campos da ciência e da tecnologia.

Art. 15. Ao Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, além de outras atribuições que lhe são próprias, compete:

- a) propor e executar programas de aquisição de obras e bibliotecas para as instituições científicas e técnicas do País, ou colaborar em sua execução;
- b) promover, quando couber, a consolidação de publicações científicas periódicas do País;
- c) dar assistência técnica a bibliotecas de instituições científicas ou tecnológicas;
- d) preparar para publicação e publicar os trabalhos científicos e técnicos dos órgãos do Ministério;
- e) orientar a organização da documentação científica e técnica do Ministério.

SECÇÃO VI
Da Secretaria da Tecnologia

Art. 16. À Secretaria da Tecnologia incumbe a orientação do planejamento, o incentivo, a coordenação e a execução parcial das atividades relacionadas com a promoção do desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 17. A Secretaria da Tecnologia compreende:

- I - Departamento de Pesquisas Tecnológicas;
- II - Departamento de Aparelhamento Tecnológico.

Parágrafo único. São partes integrantes da Secretaria da Tecnologia:

- I - Instituto Nacional de Tecnologia;
- II - Instituto de Pesquisas Rodoviárias.

Art. 18. Ao Departamento de Pesquisas Tecnológicas compete:

- a) propor programas de pesquisa tecnológica;
- b) incentivar, superintender, ou coordenar a pesquisa tecnológica;
- c) realizar pesquisas tecnológicas, por si ou em colaboração;
- d) propor a concessão de colaboração tecnológica e de assistência financeira a instituições tecnológicas particulares;
- e) emitir parecer sobre a utilização dada a recursos concedidos a instituições tecnológicas;
- f) incentivar e facilitar o intercâmbio das instituições tecnológicas brasileiras com as instituições estrangeiras;
- g) organizar exposições, reuniões e congressos sobre assuntos tecnológicos, ou colaborar na realização dos

mesmos;

- h) assessorar, em matéria tecnológica, outros órgãos públicos do País;
- i) assessorar, em matéria tecnológica, a indústria nacional;
- j) coordenar e controlar as atividades das instituições tecnológicas do Ministério ou a êle vinculadas.

Art. 19. Ao Departamento de Aparelhamento Tecnológico compete:

- a) propor e executar programas de aquisição de aparelhamento tecnológico para o Ministério;
- b) propor e executar programas de empréstimo ou cessão de aparelhamento tecnológico, verificando, periodicamente, a utilização dada ao mesmo;
- c) promover a coordenação de instituições científicas e tecnológicas com vistas a incentivá-las à prática do empréstimo, cessão, ou utilização em comum, de aparelhamento tecnológico;
- d) dar parecer sobre programas de aquisição de material tecnológico por parte de outros órgãos públicos, e executar, quando fôr o caso, os mesmos programas;
- e) promover a padronização, em tudo que couber, do aparelhamento tecnológico dos órgãos do Ministério e das instituições a êle vinculadas;
- f) manter serviços para a conservação do aparelhamento tecnológico do Ministério e para a conservação, por convênio, do aparelhamento tecnológico de instituições científicas ou tecnológicas;
- g) colaborar em cursos de informação ou aperfeiçoamento sobre aparelhamento tecnológico;
- h) manter cadastro de todo o aparelhamento tecnológico do

Ministério e instituições a êle vinculadas;

- i) manter-se em dia sôbre as características e preços do aparelhamento tecnológico produzido no País e no estrangeiro, e prestar informações a respeito;
- j) promover o desenvolvimento da indústria brasileira de aparelhamento tecnológico.

SECÇÃO VII

Disposições gerais

Art. 20. É instituído o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, que será administrado e movimentado pelo Ministro de Estado, de acôrdo com planos aprovados pelo Conselho Nacional da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

- a) dotação orçamentária anual, não inferior a 10% do total das dotações orçamentárias federais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) saldos de dotações orçamentárias;
- c) dois quintos dos tributos sôbre royalties relativos ao uso de patentes de origem estrangeira;
- d) rendas e receitas eventuais.

Art. 21. As importâncias que integram o Fundo Nacional de Pesquisas, nos termos do artigo 22 da lei n.º 1.310, de 15 de Janeiro de 1951, serão transferidas ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, de que trata o artigo anterior.

Art. 22. Ficarão sob o contrôle do Estado, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia, ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas, as atividades referentes à Ciên-

cia e à tecnologia de interesse fundamental para a segurança nacional, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 23. Os trabalhos e os resultados de pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Ministério da Ciência e Tecnologia serão patrimônio público, do que se fará menção ao serem publicados.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais ou outros trabalhos e resultados que interessem diretamente à segurança nacional, somente poderá ser feita com prévio assentimento do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 24. Será responsabilizada, na forma da lei, qualquer pessoa que divulgue matéria sigilosa que venha a conhecer em virtude do exercício de função no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A indicação "matéria sigilosa" deverá figurar, quando for o caso, nos documentos e papéis do Ministério.

Art. 25. As atividades do Ministério da Ciência e Tecnologia serão realizadas diretamente, através de um quadro próprio de cientistas e técnicos, ou indiretamente, mediante acordos, convênios ou contratos de cooperação com entidades públicas ou privadas.

Art. 26. O Ministério da Ciência e Tecnologia promoverá, junto aos órgãos competentes, as providências necessárias para facilitar o intercâmbio de cientistas e de técnicos entre os centros de estudo e de investigação do País e do exterior.

Art. 27. O Ministério da Ciência e Tecnologia poderá promover reuniões prévias dos representantes aos congressos científicos ou técnicos, nacionais ou estrangeiros, a fim de estudar, em conjunto, os problemas, e equacioná-los à luz dos interesses nacionais.

-91-

Art. 28. Com o objetivo de estimular as vocações para a investigação científica, o Ministério da Ciência e Tecnologia concederá prêmios a pesquisadores que hajam realizado trabalhos originais de valôr no campo da ciência pura e aplicada.

* * *